



## Prefeitura de Joinville

### ATA SEI



**SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE**  
**COMDEMA - CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**  
**ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 22/08/2018**

O Comdema - Conselho Municipal do Meio Ambiente constitui colegiado autônomo, de caráter permanente, consultivo, deliberativo e normativo do Sismmam - Sistema Municipal de Meio Ambiente ([Lei nº 5712, de 19 de dezembro de 2006](#)), organizado para cumprimento de sua competência legal, conforme Regimento Interno, ([Decreto nº 21.408, de 14 de outubro de 2013](#)), e Código Municipal do Meio Ambiente, ([Lei Complementar nº 29, de 14 de junho de 1996](#)). No vigésimo segundo dia do mês de agosto do ano dois mil e dezoito, às dez horas, reuniu-se o Conselho Municipal do Meio Ambiente, na Sala de Reuniões Wetzel, da ACIJ, na Av. Aluísio Pires Condeixa, nº 2.550 – Bairro Saguapu, Joinville, Santa Catarina. [Estiveram presentes](#) os Conselheiros ([Decreto nº 28.545, de 06 de março de 2017](#)), exercício 2017-2019: Regis Antônio Konzen Heitling, da Seinfra; Virginia Grace Barros, da Udesc; Lisielen Miranda Goulart, da SAS; Francisco Ricardo Klein, do CEAJ; Rodrigo Luis da Rosa, do CEAJ; Samir Alexandre Rocha, da Secult; Eduardo Augusto de Souza, do Rotary; Schirlene Chegatti, da Acij; Edilaine Pasquali, da SMS; Valdeci Marcos Moraes, da Sama; José Mário Gomes Ribeiro, do CCJ; Mário Eugênio Boehm, do Secovi; Pedro Alacon, da CAJ; Carla Cristina Pereira, da SAP; Therezinha Maria Novais de Oliveira, da Univille; Maicon Dilmo de Souza, da PM Ambiental; Luiz Carlos Boebel, da Ajorpeme; Cristina Jandrey Silva, da Aloj; Débora Karina de oliveira, da Aloj; Carlos Alberto Noronha do Amaral, da Sama.UDR; Francisco Maurício Jauregui, do Sinduscon; Rafael Bendo Paulino, da Sepud; Maria Raquel Migliorini de Mattos, do Isarp; Marta Beatriz Maccarini, do IMA; Anderson Florenço, da OAB; Amílcar Nicolau Pelaez, do SindSerraria; Maiko Richter, da Seprot; Rafael Ribeiro, da SAP; Jonas de Medeiros, Presidente do Comdema. Demais participantes e ouvintes também se fizeram presentes, cuja lista deverá ser anexada a esta Ata, juntamente a lista de presença dos Conselheiros, mencionando: Mariane Schappo, do STM; Jony R. Keller, visitante; Roimar Selmer, visitante; Fabio Elling Scmaden, da AEA Babitonga; Fabio Dias, visitante; Adilson Girardi, da CVJ; João Severo de Lima Jr., Advogado; Daniel Luiz Lepka, da Save; Jose Luiz Bailmcarten, da AMMM; Fabio Solter, da Aflonesc; Sergio Duprat, do Observatório Social; Antonio Coelho, da Com. Católica; Roland Bublitz, do IMCB; Gilson Fachin, da Sacada Imóveis; Daniel Kanover Silnori, da Ajeci; Joel Mendes, do Creci; Gustavo Hanson, visitante; Luci Rocha Hansson, visitante; Jean Pierre Lombard, do Conselho da Cidade; Luciano Bohn, da Imob. Zattar; Alexandre Boehm, da Caceria; Juliana Silivi, da Aeanvi; Gabriel Klein Wolfart, do Sindipedras; João Paulo Guilherme dos Reis, da Ajeci; Cleber Corti, da zona rural; Uiliam Marcio Gonçalves, do Comitê Itapocu; Douglas Ricardo Müller, da Save. Da Câmara de Vereadores de Joinville compareceram: Osmar Deretti, representando o vereador Fabio Dalonso; James Schroeder, Vereador e Henrique Deckmann, Vereador. Do bairro Nova Brasília compareceram: Joni Ricardo Ziebel; Marcelo Goll. Do bairro Atiradores compareceram: Dirk Henning; Laércio Bastista Jr. Do bairro Morro do Meio compareceram: Mario Raul Goel; Raquel Baumgarten; Ivo Romeu Jau; Ronaldo Vogelsanger; Ribeiro Goll; Felipe Goll; Silvio Rolf Goll; Lucimar Goll Pfützemeuter; Clenilde Naumarr Goll; Cristinao Goll; Celio Dias. Do bairro Vila Nova compareceram: José Carlos Borba; Paulo Benevenuti; Armindo Gilberto Schu. Do bairro São Marcos compareceram: Arthur, Nancy Holm; Volnei Kalfels Wiggers; Alan Batschauer; Gean Carlo Peixer; Adalberto Bosse; Gustavo Goter; Ari Benche; Ronaldo Nass. Da estrada Arataca compareceram: Romeu Alexa; Alcides Leitzke; Odair Hauck; Hilton Carlos Correa; Henrique Szabunia; Arlaine Silta Lenz;

Alline Silta; Dovanol Horacio Pereira; Ademir Martins. Da Sama compareceram: Flavia Luiza Colla; Luis Gustavo Ravazollo; Clailton Breis; Giampaolo Marchesini; Cristina Henning da Costa; José Augusto de Souza Neto; Anton Giese Anacleto. A reunião teve como pauta única a apresentação do pedido conjunto de vistas pelas entidades Secovi, Aloj e CEAJ, além da Palavra Livre. Dando início aos trabalhos o Presidente do Comdema, Jonas de Medeiros, cumprimentou e deu boas vindas a todos. O Presidente do Comdema recordou que o atual debate importa na anuência do Comdema pela criação da Unidade de Conservação ARIE Piraí, portanto se trata apenas de um procedimento meio, do processo que firmará a criação daquela UC. Evidenciou também que neste dia não haverá votação sobre este tema, sendo que será feita a apresentação pelas entidades que requereram vistas do processo e posteriormente o material trazido será analisado pela equipe da Secretaria do Meio Ambiente e outros órgãos envolvidos. O Conselheiro Francisco Maurício Jauregui pede previamente pela palavra, evidencia se tratar de uma discussão extensa e haver um horário predeterminado para o encerramento da reunião, portanto sugere que seja primeiramente aberta a palavra apenas para os Conselheiros e em seguida ao público, desde que obedecido o art. 13 do Regimento Interno do Comdema, devendo ser previamente votado pela plenária a manifestação oral do público presente. O Presidente aceita a recomendação e informa que formalizará a votação para o fim da discussão. Em seguida o Presidente cede a palavra para o Conselheiro Francisco Ricardo Klein para apresentar a conclusão do pedido de vistas. O Conselheiro Francisco Ricardo Klein se apresenta e cumprimenta os demais Conselheiros e público presente, em seguida informa que fará uma apresentação única pelas três entidades requerentes do pedido de vistas, sendo Secovi, Aloj e CEAJ, as quais se uniram num grupo de trabalho para estudar o processo em discussão e propuseram os documentos conforme anexos SEI (2335458 e 2341014). Finalizada a apresentação pelo Conselheiro Francisco Ricardo Klein, o Presidente do Comdema concede a palavra para que os Conselheiros, membros das entidades que requereram o pedido de vistas conjuntas, complementem a apresentação caso assim desejassem. A Conselheira Cristina Jandrey Silva, representante titular da Aloj, pede pela palavra. Ela frisa que a medida adotada pelas entidades que requereram uma revisão aprofundada dos itens apresentados se deve ao fato de que a ARIE proposta irá englobar cerca de 360 (trezentos e sessenta) propriedades que serão diretamente atingidas, portanto, ao contrário do que havia sido suscitado na reunião anterior, não está se falando do bem dos loteadores, mas sim das diversas propriedades privadas a serem afetadas. Salaria também que esses proprietários, ao terem seus imóveis atingidos pela Unidade de Conservação, terão o direito de formalizar ações judiciais contra o município para que sejam indenizados, isso porque as restrições que forem impostas pela implantação da nova ARIE afetarão o direito de propriedade, o que justifica a necessidade de um estudo econômico prévio por parte do órgão ambiental. Segundo a Conselheira Cristina, o grupo de entidades que requereram os pedidos de vistas entendem que a legislação ambiental já é bastante restritiva, ainda mais se considerando que a região cuja implementação da nova UC proposta já possui uma grande extensão de cobertura vegetativa protegida ambientalmente, portanto não haveria justificativa suficiente para implementar, às pressas, mais um instrumento de proteção para restringir ainda mais o uso daquela área. Observando a necessidade de maiores esclarecimentos o Presidente do Comdema explica que não há necessidade de se apressar o processo de criação da ARIE, o que se pretende é que o processo siga os procedimentos padrões em tempo hábil, tal como se comprova por esta apresentação prévia junto ao Conselho. O Presidente do Comdema informa que quanto a proposta apresentada pelas três entidades, estará encaminhando para que seja feita a análise técnica dos parâmetros apresentados sobre a questão ambiental, a avaliação do corpo técnico da Sama e da Sepud sobre o roteiro de criação de Unidades de Conservação em atenção às Instruções Normativas do Ibama, bem como analisar a proposta de fazer escalonadamente a criação da ARIE iniciando pelas áreas de maior necessidade e menor conflito, como é o caso do morro do bairro Atiradores. Quanto aos aspectos jurídicos o Presidente do Comdema apresentará junto à Procuradoria Geral do Município as questões apresentadas, ainda que a PGM já tenha se manifestado sobre o assunto anteriormente, porém considerando o aprofundamento dos questionamentos será novamente consultado. Junto a PGM também será verificado sobre as prerrogativas do instrumento legal correto para sua criação, o que definirá se deverá ser ou não encaminhado à Câmara de Vereadores de Joinville ou mesmo ao Conselho da Cidade, mas o Presidente salienta de antemão que o Conselho nato para a avaliação e anuência do assunto não é o Conselho da Cidade, mas sim o Conselho Municipal do Meio Ambiente. O Presidente entende importante pautar o tema de forma a atingir um consenso entre as partes e concluir por uma Unidade de Conservação que atenda positivamente a todos os envolvidos. Em seguida elogia o trabalho muito bem fundamentado pelas entidades que requereram as vistas conjuntas e insiste que trabalhos com este mesmo afincio e determinação sejam replicados para as outras pastas do Comdema. O Conselheiro Pedro Alacon cumprimenta a todos e inicia sua fala constatando que na apresentação do pedido de vistas da CAJ ficou esclarecido que a criação de ARIE pode atingir tanto imóveis

públicos quanto privados conforme a legislação federal, em seguida questiona ao Conselheiro Francisco Ricardo Klein se as jurisprudências suscitadas, de indenização de áreas privadas, possuem seus teores incluídos nos documentos apresentados, e caso já estejam, que sejam disponibilizados aos Conselheiros dessa mesa. O Conselheiro Francisco Ricardo Klein responde que além das cinco páginas iniciais apresentadas do trabalho há mais quatorze páginas complementares que tratam do conteúdo da demanda requisitada pelo Conselheiro Pedro Alacon, portanto atendem o pedido de imediato. A Conselheira Maria Raquel Migliorini de Mattos expõe serem necessárias algumas correções nas constatações anteriores, segundo ela, ao contrário do que foi dito, as Unidades de Conservação do tipo ARIE não são tão restritivas, exemplos práticos são o morro do Boa Vista e o morro do Iriuri, onde nenhuma casa já instalada foi retirada, sendo garantido seu uso regular. A Conselheira aponta também não ser correto dizer que a legislação ambiental é demasiadamente restritiva, ela é sim protecionista, segundo Maria Raquel é importante entender os fundamentos da proteção ambiental para que possa discutir o assunto com propriedade, explica que a fauna é tão importante quanto a flora e exemplifica com a suçuarana (onça-parda), é devido a esse animal que temos acesso a água limpa. No momento do esgotamento dos recursos naturais não haverá uma saída de emergência para as futuras gerações, o meio ambiente deve ser protegido agora, evidencia também que as gerações a sofrerem com os efeitos da degradação ambiental já se iniciaram, apontando que locais cuja mata atlântica foi removida passaram a enfrentar mais pragas nas plantações e experimentar um processo de desertificação e conseqüente escassez de água para a população. A Conselheira finaliza sua fala observando que o Conselho Municipal do Meio Ambiente não pode desconhecer a legislação ambiental e o porquê de sua existência, portanto requer que lhe seja permitido apresentar, por meio de uma aula de biologia, os fundamentos da proteção ambiental em uma pauta posterior para que não haja mais o posicionamento de que a legislação ambiental é ruim. (aplausos). O Presidente do Comdema, complementando a colocação da representante do Rio dos Peixes, de que a informação apresentada é fundamental, todos os Conselheiros estão presentes de diversas entidades para que haja equilíbrio nas tomadas de decisão do Comdema, é por isso que a discussão se acalora e envolve o ambiente natural, o artificial e o rural. O Presidente do Comdema agradece a colocação da Conselheira Maria Raquel Migliorini Mattos e aceita a requisição de preparar o material e apresentar esses fundamentos da proteção ambiental junto ao Conselho. A Conselheira Therezinha Maria Novais de Oliveira cumprimenta a todos e complementa as palavras da Maria Raquel observando que além do Nordeste do Brasil o Sudeste também está sofrendo com a falta de água potável, portanto as legislações ambientais são necessárias. Com relação às mudanças sugeridas pela apresentação dos pedidos de vistas conjuntas explica que não irá se manifestar no momento e aguardará a análise interna da administração pública, mas reitera o entendimento de que a ARIE é uma Unidade de Conservação com as menores restrições dentre todas as outras, portanto discorda do posicionamento da Aloj sobre este ponto que, ao seu ver, fez parecer que os moradores perderiam a propriedade de seus imóveis. Finaliza explicando que qualidade de vida está sendo cada vez mais buscada pela população e que essas regiões protegidas serão cada vez mais valorizadas. O Presidente do Comdema informa que no retorno da análise em relação à proposta será incluída, complementarmente, as restrições que devem ocorrer na área abrangida pela ARIE. A Conselheira Cristina Jandrey Silva esclarece e salienta que em momento algum foi dito que a legislação ambiental é ruim, o que quis dizer é que toda aquela área vegetada, a ser atingida pela ARIE como foi proposta, já possuem restrições ambientais de manutenção de 50% (cinquenta por cento) da vegetação nativa conforme legislação atual. Constata também que a informação de que a criação da ARIE não mudará nada induz ao erro, explica que se a criação de uma Unidade de Conservação não restringisse ainda mais do que a legislação já o faz não haveria o porquê de criá-la, portanto a criação da ARIE afetará sim o uso da propriedade das pessoas na região demarcada. Para que todos tenham certeza do quanto irá afetar aqueles imóveis será necessário o Plano de Manejo, contudo, exemplificando a demora de 16 (dezesesseis) anos para finalizar o Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental Serra Dona Francisca, os proprietários só terão certeza das reais restrições impostas muito tempo depois de concordarem ou não com sua criação. A Conselheira entende que facilitaria essa noção do uso e ocupação do solo se o Plano de Manejo fosse concluído em conjunto à lei de criação da ARIE, entretanto isso não acontece e cria uma situação de insegurança. Finaliza apontando que todos os presentes pretendem preservar o meio ambiente, porém seria injusto de alguns percam toda sua área para outros fazerem *lobby* de preservação ambiental. (aplausos). O Presidente do Comdema entende que a expressão "*lobby* de preservação ambiental" foi colocada equivocadamente, mas deixa à consciência da Conselheira que pronunciou, principalmente porque as pessoas não perderão suas terras, estas continuarão sendo de sua propriedade. Também reitera que é importante encontrar um equilíbrio na análise do processo entre os posicionamentos de ambos os lados. O Conselheiro Francisco Maurício Jauregui expõe que o Comdema não é um Conselho de especialistas, segundo ele ninguém do Comdema precisa ter pós-graduação em meio

ambiente para participar, pois se trata de um Conselho de Cidadãos, incluídos os convidados presentes, que não precisam ter conhecimento prévio da matéria do meio ambiente, isso porque o correto é que de um lado tenha os especialistas de meio ambiente e de outro as pessoas com uma visão mais urbanística e de desenvolvimento, que não necessariamente irão se conflitar. Jauregui diz que apesar da legislação ambiental ser necessária o ponto de vista da forma com que se faz a legislação ambiental muda com o tempo, cita um caso de seu sogro que foi para Rondonia em 1980 e ganhou dois lotes urbanos e um rural, este qual, sua única obrigação era a de desmatar os terrenos num prazo de dois anos, incentivado pelo Governo. Portanto um grande problema não é a legislação, e sim a operacionalização de sua matéria, entende que os órgãos licenciadores são extremamente inseguros e trazem situações absurdas, travando completamente a instalação de empresas, conclui que o erro neste exemplo não parte da legislação ambiental, mas na falta de segurança, conhecimento e vontade para exercer seu trabalho. (aplausos). O Conselheiro Rafael Bendo Paulino expõe que o modelo apresentado no pedido de vistas para a criação da ARIE não possui Zona de Amortecimento delimitada, segundo este Conselheiro a falta de demarcação da Zona de Amortecimento, conforme legislação, automaticamente a consideraria com três quilômetros de extensão, o que neste caso alcançaria e englobaria até o centro da cidade, portanto pede pela inserção dessa Zona no modelo apresentado. O Conselheiro Francisco Ricardo Klein explica que a Zona de Amortecimento foi zerada nesta última proposta. O Presidente do Comdema entendeu que este ponto também precisará ser avaliado para averiguar a possibilidade. O Conselheiro Pedro Alacon evidencia que legalmente não é possível a criação da Unidade de Conservação sem uma Zona de Amortecimento, em seguida sugere que se mantenha a Zona de Amortecimento nos limites anteriormente propostos, pois concorda com o Conselheiro Rafael de que se não for inserida a Zona de Amortecimento ela receberá a extensão de três quilômetros. O Conselheiro Amílcar Nicolau Pelaez expõe sua dúvida sobre a Licença Operacional do Rio Mathias, questiona se a continuidade de aprovação e liberação de verbas para dar andamento naquele processo depende da aprovação do presente processo de criação da ARIE. O Presidente do Comdema explica que no licenciamento das obras do Rio Mathias há condicionantes que obrigam a criação de uma Unidade de Conservação para a preservação da foz do Rio Mathias, isso é uma condicionante apresentada para o licenciamento ambiental e entendido pela Secretaria como necessária, portanto a criação de uma UC naquela localidade é essencial. Finalizado a manifestação da mesa o Presidente do Comdema solicita aos Conselheiros, permissão para as manifestações do público presente, sendo concedida a palavra aos inscritos, pela ordem ao sr. Dirk Henning, do bairro Atiradores. Com a palavra, o sr. Dirk Henning cumprimenta a todos, identifica-se como representante da Associação de Moradores da Otto Boehm e adjacências e inicia suas colocações agradecendo a atual Gestão e todos os Municípios que lutam pelas ações públicas de prevenção contra enchentes, evitando que a população perca seus poucos bens. Dirk expõe que é morador de Joinville há 50 anos e ressalta a importância das obras do Rio Mathias e se posiciona favorável à integridade da proposta original da ARIE Piraí, proposta pela SAMA, classificando como um trabalho muito bem elaborado e convidando que o público presente conheça pessoalmente as áreas que se pretende proteger. Conclui que o Projeto da ARIE Piraí deve ser mantido. (aplausos). O Presidente do Comdema cede a palavra ao sr. Odair Hauck, da Estrada Arataca, bairro Vila Nova. Com a palavra, o sr. Odair cumprimenta a todos, e expõe que ninguém da Estrada Arataca foi consultado sobre a implantação da Unidade de Conservação e revela a realidade da Arataca, informando que a localidade está se transformando em um depósito de lixo depositado por moradores da cidade, em desrespeito aos moradores desta região, que lá residem há mais de 80 anos. O sr. Odair lamenta que apesar do discurso preservacionista na prática os produtores rurais são penalizados com estas atitudes e que outros ecossistemas mais sensíveis, como o mangue, também estão sendo degradados e assoreados com o fechamento do canal do linguado, pelo material proveniente da serra, assim como nossos rios se encontram modificados e assoreados por falta de manutenção, provocando represamento e enchentes nunca vistas. Encerra seus protestos. O Presidente do Comdema agradece as colocações e ressalta que é por tudo quanto foi exposto que existe este Conselho, o qual é o Fórum competente para implementação das políticas de conservação ambiental de nossa Cidade e resolução dos problemas históricos que afetam nossos ecossistemas. Seguindo as inscrições, o Presidente do Comdema cede a palavra ao sr. Marcelo Goll, que cumprimenta a todos e informa que protagoniza um abaixo assinado de moradores contrários a implantação da Unidade de Conservação. Marcelo relata que muitos desses moradores sequer tinham conhecimento do Projeto da ARIE do Piraí. Encerra seus protestos. O Presidente do Comdema indica ao sr. Marcelo que protocole o referido abaixo assinado, junto à Secretaria do Comdema, para posteriores procedimentos. A palavra é cedida ao sr. Arthur, Professor e morador do bairro São Marcos, que cumprimenta a todos, agradece pela oportunidade e assevera que devemos pensar no que pretendemos em relação à esta unidade de conservação com referência aos regimentos que serão estabelecidos, assim como a consciência individual e coletiva de seus beneficiários na preservação para as

futuras gerações. Encerra seus protestos. O Presidente do Comdema agradece as participações e a presença dos Vereadores Adilson Girardi, Henrique Deckmann, James Schroeder e da assessoria do Vereador Fábio Dalonso, na pessoa do sr. Osmar Deretti. A palavra é cedida ao sr. Uiliam Márcio Gonçalves, do Comitê do Itapocu, que cumprimenta a todos e relata que recente diagnóstico realizado pelo Comitê do qual participa revela grande preocupação quanto a disponibilidade de água no Rio Itapocu. Lembra que a captação de água no Rio Pirai pela Cia Água de Joinville e o esgoto do bairro Vila Nova que é lançado também no Rio Pirai, contribuem para este possível colapso. A proposta da Unidade de Conservação é importante, então, para preservação d'água e do desenvolvimento socioeconômico nestas regiões. Encerra seus protestos. O Presidente do Comdema cede a palavra ao Vereador Adilson Girardi, que agradece pela oportunidade e pondera que apesar do projeto da unidade de conservação ser promulgado por Decreto do Executivo, o Vereador se faz presente aos debates, para transmitir os anseios da comunidade e para contribuir na obtenção de um equilíbrio entre as expectativas da população local e de toda municipalidade, no tocante a preservação de nossos recursos naturais. Encerra seus protestos afirmando que toda a comunidade deve ser ouvida. Com a palavra, o Vereador Henrique Deckmann cumprimenta a todos, agradece pela oportunidade e ressalta a importância de todos estarem envolvidos, em especial quando discutimos nossas vidas, nossas histórias e as histórias de nossos antepassados. Lembra que são mais de 100 anos de história de Joinville para serem reparados ambientalmente, que geram um desafio a ser enfrentado de difícil dimensionamento. Concorde que o equilíbrio é necessário para que conjuntamente verifiquemos as possibilidades e que todos possam ganhar. Joinville é um município que tem uma rara característica em toda a sua preservação, e nessas ações de sustentabilidade é importante a relação ganha-ganha. Henrique se coloca a disposição para ouvir, percorrer, se inteirar e protagonizar a execução das políticas públicas de meio ambiente. Encerra seus protestos. Encerradas as pautas e as manifestações, o Presidente do Comdema agradece a presença de todos os Conselheiros, declarando encerrada a reunião ordinária às doze horas, sendo extraída esta Ata, a qual foi lavrada e assinada por mim, José Augusto de Souza Neto, Secretário do Comdema e assinada pelo Presidente do Comdema, Jonas de Medeiros, após aprovação dos demais Conselheiros.

Jonas de Medeiros

Presidente do Comdema

José Augusto de Souza Neto

Secretário Executivo do Comdema

\*\*A gravação em áudio desta reunião se encontra arquivada na Secretaria Executiva do Comdema.

---

Rua Anita Garibaldi, 79 - Bairro Anita Garibaldi - CEP 89203-300 - Joinville - SC -  
[www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

---

18.0.028721-3

2324699v69

2324699v69



**AO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – COMDEMA  
A/C PRESIDÊNCIA**

**ASSOCIAÇÃO DOS LOTEADORES DE JOINVILLE  
- ALOJ; SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA,  
LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS  
RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DE SANTA  
CATARINA - SECOVI NORTE/SC e CENTRO DE ENGENHEIROS E  
ARQUITETOS DE JOINVILLE - CEAJ**, por meio de seus  
representantes junto a este Conselho, adiante designadas como  
Entidades, considerando pedido de vistas concedido em conjunto no  
dia 01/08/2018, apresenta manifestação e requer o que segue.

Inicialmente, as Entidades consideram pertinente  
rememorar alguns pressupostos do debate instaurado em torno da  
proposta de criação da ARIE em questão, entre os quais:

**i)** como indica o próprio Diagnóstico, anteriormente  
apresentado, o Município de Joinville ainda conserva grande parcela de  
seu território com cobertura florestal (65,11%), a qual se revela ainda  
mais expressiva (74,93%) em relação à tipologia indicada como  
justificadora da proposta de criação da ARIE (floresta ombrófila densa  
submontana);

**ii)** a legislação ambiental já existente (tanto no  
âmbito federal, como no plano municipal) estabelece restrições  
expressivas ao uso e ocupação do solo, notadamente em imóveis que



Página 1 de 5



ainda apresentam cobertura florestal de mata atlântica ou com características hidrográficas específicas (nascentes, cursos d'água), o que assegura a conservação de extensas parcelas dos locais em que tais atributos ambientais estejam presentes;

**iii)** inegavelmente, a instituição de unidade de conservação acarreta a incidência de restrições adicionais às normas de uso e ocupação do solo já existentes, interferindo nas (e sobrepondo-se às) regras que conformam o planejamento urbanístico da cidade;

**iv)** atualmente, em caráter obrigatório, a necessidade de instituição de unidade de conservação da natureza está adstrita ao atendimento (pelo Município) da condicionante fixada na Licença Ambiental de Instalação n. 09/2014 (decorrente das obras de drenagem do Rio Mathias), cuja extensão é sobremaneira inferior àquela constante da proposta encaminhada a este Conselho;

**v)** ainda mais quando abrangendo parcela expressiva da área urbana municipal, o debate acerca da criação de unidade de conservação da natureza deve ser realizado com especial atenção e compreensão dos requisitos jurídicos aplicáveis, o que não parece estar suficientemente pacificado na proposta apresentada a este Conselho, inclusive no que se refere ao procedimento que deve ser adotado nas próximas etapas.

Diante desse cenário, em atendimento à determinação emanada da sessão anterior deste Conselho, as Entidades apresentam a proposta de delimitação da ARIE em anexo, de modo que se priorize o cumprimento da obrigação já assumida pelo Município de Joinville (como condicionante da LAI n. 09/2014), mantendo-se o posterior aprofundamento do debate acerca da






necessidade, extensão e forma de eventual instituição de novos instrumentos de proteção (adicionais à legislação já vigente).

Para tanto (a continuidade do debate acerca das medidas a serem adotadas quanto ao restante da extensão inicialmente proposta, isto é, para além da proposta aqui apresentada), as Entidades entendem que, nos termos do art. 20, § 1º do Regimento Interno deste COMDEMA, faz-se necessário que a Procuradoria Geral do Município preste esclarecimentos sobre os seguintes pontos:

**1)** se a ausência de regulamentação geral e prévia, no âmbito do Município de Joinville, tal como preconizada no art. 22, § 2º da Lei Federal n. 9.985/2000, acerca do conteúdo e tramitação do procedimento de criação de unidades de conservação da natureza, representa risco ou insegurança jurídica para o resultado da medida que se pretende adotar;

**2)** se, para ampliar a segurança jurídica da medida que se pretende adotar, uma vez regularmente realizado o respectivo procedimento administrativo, não seria pertinente que a criação da unidade de conservação da natureza seja realizada por meio da edição da lei em sentido formal, submetida ao crivo da Câmara de Vereadores do Município de Joinville, conforme já realizado em outros Municípios;

**3)** se, também considerando a observância do postulado da segurança jurídica, antes da realização da audiência pública, não deveria ser realizada consulta formal aos demais órgãos e instituições públicas cujas atribuições podem ser afetadas pela criação da unidade de conservação da natureza, notadamente o Conselho da Cidade, em atenção às prerrogativas estatuídas no art. 7º, II a IV da Lei Complementar Municipal n. 380/2012;





**4)** se, tendo em vista o incremento da segurança jurídica da matéria, não seria obrigatório que os estudos preliminares que vêm sendo realizados identifiquem e avaliem também os impactos econômicos (financeiros) da implantação da unidade de conservação da natureza, inclusive no que se refere à imputação de ônus ao Município de indenizar imóveis privados eventualmente afetados, tendo em vista a jurisprudência firmada quanto ao assunto;

**5)** se, novamente tendo como norte a concretização da segurança jurídica, antes da realização da audiência pública, não seria pertinente a fixação não apenas da zona de amortecimento, bem como da proposta de normas específicas regulamentando a ocupação e o uso do solo em tais locais, conforme previsto no art. 25, §§ 1º e 2º da Lei Federal n. 9.985/2000.

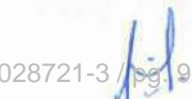
Assim sendo, as Entidades subscritoras

**a) apresentam,** atendendo à deliberação estabelecida na reunião anterior deste Conselho, posicionamento no sentido de que, neste momento, apenas seja dada sequência ao debate acerca de proposta de criação de unidade de conservação com os limites contidos na documentação anexa, priorizando-se estritamente o atendimento da obrigação já assumida pelo Município de Joinville, no âmbito da LAI n. 09/2014; e

**b) requerem,** com base na previsão contida no art. 20, § 1º do Regimento Interno deste COMDEMA, a suspensão da tramitação de qualquer medida relacionada à criação de unidade de conservação no restante da área indicada no Diagnóstico apresentado (isto é, que não esteja contemplado nos limites da documentação em anexo), remetendo-se o assunto para a Procuradoria Geral do Município, a fim de que se manifeste sobre as questões jurídicas



Página 4 de 5



suscitadas nos itens 1 a 5, acima, bem como nas informações complementares em anexo.

Termos em que, pede deferimento.

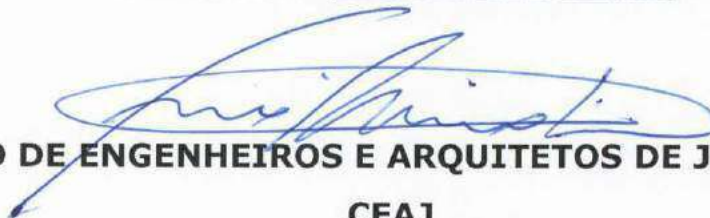
Joinville, 20 de agosto de 2018.



**ASSOCIAÇÃO DOS LOTEADORES DE JOINVILLE – ALOJ;**



**SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E  
ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS  
RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DE SANTA  
CATARINA - SECOVI NORTE/SC**



**CENTRO DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE JOINVILLE –  
CEAJ**



**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES – QUESTIONAMENTOS DE  
NATUREZA JURÍDICA QUANTO À CRIAÇÃO DE UNIDADES DE  
CONSERVAÇÃO DA NATUREZA MUNICIPAIS, PARA MANIFESTAÇÃO  
DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO – ART. 20, § 1º DO  
REGIMENTO INTERNO DO COMDEMA**

A ASSOCIAÇÃO DOS LOTEADORES DE JOINVILLE – ALOJ; SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SECOVI NORTE/SC e CENTRO DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE JOINVILLE – CEAJ, tendo em vista o requerimento de manifestação da Procuradoria Jurídica do Município, realizado por meio de seus representantes junto ao COMDEMA ( art. 20, § 1º do Regimento Interno), apresentam as seguintes informações complementares.

**Primeiro, questiona-se se, em termos jurídicos, antes do encaminhamento da proposta de criação da ARIE em questão para a fase de consulta pública, não seria necessária a edição de regulamentação geral (e prévia) estabelecendo, no âmbito do Município de Joinville, os requisitos (de conteúdo e de tramitação) do procedimento administrativo destinado à criação de unidades de conservação da natureza.**

Conforme disciplina o art. 22 da Lei Federal n. 9.985/2000, a elaboração de estudos técnicos e a condução de consultas públicas, como requisitos para a criação de unidades de conservação da natureza, são atividades que devem ser realizadas nos termos previamente definidos em regulamento.

Art. 22 [...]

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser **precedida** de **estudos técnicos** e de **consulta pública** que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, **conforme se**

**dispuser em regulamento.**

Na mesma direção, o Decreto Federal n. 4.519/02 estabelece que o Poder Público deverá definir quais são os procedimentos administrativos que disciplinam a criação de unidades de conservação da natureza.

Art. 4º. Compete ao órgão executor proponente de nova unidade de conservação **elaborar** os estudos técnicos preliminares e realizar, quando for o caso, a consulta pública e os demais **procedimentos administrativos necessários à criação da unidade.**

Verifica-se, portanto, que a criação de unidade de conservação da natureza somente se realiza de modo juridicamente adequado se observar a regulamentação geral e previamente estabelecida no âmbito do ente federativo instituidor (o que pressupõe, obviamente, que tal regulamentação já tenha sido previamente editada), na qual se estabeleçam os critérios e etapas que devem ser observados na tramitação do procedimento administrativo destinado a tal finalidade (i.e., criação de unidades de conservação da natureza).

Ao que tudo indica, justamente para atender tal diretriz da lei em sentido formal (LF n. 9.985/00), a União Federal editou diversos atos infralegais destinados a estabelecer genericamente (isto é, regulamentar em termos prévios e gerais) quais os requisitos que devem ser atendidos nos procedimentos administrativos destinados à criação de unidades de conservação.

Disso (i.e., da regulamentação geral e prévia quantos aos requisitos para criação de unidades de conservação da unidade, em atendimento ao art. 22, § 2º da Lei Federal n. 9.985/00) são exemplos, no âmbito do Instituto Chico Mendes, **(i)** a Instrução Normativa n. 7/2009, que os procedimentos para a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN, **(ii)** a Instrução Normativa n. 05/2008, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de estudos técnicos e consulta pública para a criação de unidade de conservação federal, **(iii)** a Instrução Normativa n. 4/2008, que disciplina os procedimentos para a autorização de pesquisas em Unidades de Conservação Federais das categorias Reserva Extrativista (RESEX) e Reserva de Desenvolvimento





Sustentável (RDS) que envolvam acesso ao patrimônio genético ou ao conhecimento tradicional associado e **(iv)** a Instrução Normativa n. 03/2007, que Disciplina as diretrizes, normas e procedimentos para a criação de Unidade de Conservação Federal das categorias Reserva Extrativista e Reserva de Desenvolvimento Sustentável.

A mesma conduta é reproduzida em diversos outros entes federativos, nos quais, previamente à elaboração de proposta específica para determinado local, foram editados atos normativos contendo a regulamentação geral (ou seja, definindo previamente os requisitos) para o conteúdo e tramitação do procedimento administrativo de criação de unidades de conservação da natureza.

A título de exemplo, é isso o que se verifica **(i)** no Estado de São Paulo, onde o Decreto 60.302/2014 estabelece regras (regulamentação geral) do procedimento administrativo de criação de unidades de conservação, inclusive no que pertine ao conteúdo mínimo dos estudos técnicos (art. 9º) e à instauração do contraditório (art. 10) e **(ii)** no Estado do Ceará, onde a Instrução Normativa CONPAM n. 01/2014, considerando a "necessidade de estabelecer critérios e procedimentos administrativos referentes ao processo de criação de Unidades de Conservação Estaduais", fixa diversas regras prévia (regulamentação geral) a serem observadas na elaboração e condução de medidas de criação de unidades de conservação em algum local específico.

Portanto, ao que tudo indica, a elaboração de proposta de criação de unidade de conservação e a condução do processo administrativo destinado a tal finalidade depende da prévia edição – no âmbito do respectivo ente federativo – de regulamentação geral, fixando quais os critérios (materiais e procedimentais) a serem observados, em atendimento ao art. 22, § 2º da Lei Federal n. 9.985/2000.

Dito de outro modo, não parece despropositado considerar que, sem a prévia definição da regulamentação geral no âmbito de determinado ente federativo, não estará plenamente atendida a base jurídica necessária à tramitação de procedimento administrativo destinado à criação de unidade de conservação da natureza em algum local específico.

Perceba-se que, longe de se tratar de mera burocracia ou filigrana jurídica, o estabelecimento de regras gerais e prévias (relativas



Página 3 de 14





aos requisitos e tramitação do procedimento administrativo) consubstancia o modo de assegurar a concretização do postulado do devido processo legal (na condição de garantia constitucionalmente protegida) no âmbito da criação de unidades de conservação da natureza.

Inclusive, o próprio COMDEMA e a SAMA, em outras situações nas quais a atuação administrativa dependa do encadeamento de atos sequenciais (instaurando-se procedimento), tem adotado a prática de estabelecer regulamentações prévias e gerais, do que são exemplos **(i)** a Resolução COMDEMA n. 05/2018, que definiu o trâmite administrativo no âmbito das Câmaras Recursais e **(ii)** a Instrução Normativa SAMA n. 01/2018, que definiu o procedimento administrativo para a apuração de infrações ambientais.

Ocorre que, ao que tudo indica, a legislação municipal de Joinville não contempla regulamentação geral (e prévia) para a disciplina do procedimento administrativo (relativo aos requisitos e forma de tramitação) que esteia a criação de unidades de conservação da natureza.

Quanto ao ponto, é certo que (juridicamente) as disposições contidas no na Lei Complementar n. 29/1996 não se prestam ao atendimento de tal requisito (regulamentação geral e prévia do procedimento de criação de unidades de conservação da natureza), haja vista que tão-somente estabelece regras de atribuição de competência, como no caso do art. 7º, que apenas determina a oitiva do COMDEMA.

Da mesma forma, novamente sob o enfoque jurídico, não parece suficiente a genérica referência ao contido no "Roteiro para a Criação de Unidades de Conservação Municipais", haja vista que não se trata de diploma legal (menos ainda, Municipal) e, portanto, não pode ser compreendido como o atendimento do requisito inserido no art. 22, § 2º da Lei Federal n. 9.985/2000 (i.e., regulamentação geral na qual se define, no âmbito municipal, os requisitos e a tramitação do procedimento de criação de unidades da conservação da natureza em Joinville).

Diante desse cenário, inclusive para prestigiar a segurança jurídica, elemento indispensável para que a criação de unidade de conservação atinja efetivamente seus objetivos, é que se faz necessário esclarecer, junto ao órgão de assessoramento jurídico do Município, se a edição de prévia regulamentação geral (quanto aos requisitos e tramitação



do procedimento administrativo relativo à criação de unidades de conservação da natureza) não constitui exigência legal, a ser observada antes da continuidade da adoção de medidas tendentes à criação da ARIE em questão.

**Segundo, questiona-se se, em termos jurídicos, antes do encaminhamento da proposta de criação da ARIE em questão para a fase de consulta pública, não seria adequado, uma vez regularmente realizado o respectivo procedimento administrativo, que a eventual criação da unidade de conservação em tela fosse realizada por meio da edição da lei em sentido formal, submetida ao crivo da Câmara de Vereadores do Município de Joinville.**

Não se desconsidera que a Lei Federal 9.985/2000 indica, de forma genérica, que "as unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público" (art. 22), cuja interpretação literal e isolada levariam ao entendimento de que poderia ser utilizada a edição de atos infralegais (como o Decreto).

Entretanto, o que se verifica é a frequente utilização de lei em sentido formal (isto é, aprovada pela Câmara de Vereadores) com instrumento legal (ato do Poder Público) destinado à criação de Áreas de Relevante Interesse Ecológico (ARIE), como modalidade de unidades de conservação da natureza prevista na Lei Federal n. 9.985/00.

Disso (i.e., utilização de lei formal para criação de ARIE) são exemplos **(i)** a Lei n. 9.502/09, do Município de Fortaleza (CE), que criou a Área de Relevante Interesse Ecológico (ARIE) Dunas do Cocó, **(ii)** a Lei n. 3.693/2000, do Município do Rio de Janeiro (RJ), que criou a Área de Relevante Interesse Ecológico-ARIE São Conrado, **(iii)** a Lei n. 2.424/2007, do Município de São Francisco de Paula (RS), que criou a Área de Relevante Interesse Ecológico São Bernardo, **(iv)** a Lei n. 2.983/2014, do Município de Ipameri (GO), que criou a Área de Relevante Interesse Ecológico Entre Rios.

De mais a mais, especificamente no âmbito da legislação ambiental catarinense, há disposição expressamente estabelecendo que a criação de unidades de conservação da natureza é medida realizada por meio da edição de lei (em sentido formal). É que se depreende do art. 131-E do Código Estadual de Meio Ambiente (Lei Estadual n. 14.75/2009, com



Handwritten signature in blue ink, possibly "MS" or similar, with a flourish.



alterações posteriores).

Art. 131-E. As **unidades de conservação somente poderão ser criadas por intermédio de lei** e sua efetiva implantação somente ocorrerá se estiverem previamente inseridos no orçamento do Estado recursos especificamente destinados às desapropriações e indenização decorrentes de sua implementação.

Ao que tudo indica, trata-se (i.e., utilização da lei em sentido formal) de medida cuja conveniência e oportunidade deve ser ainda mais ponderada em situações nas quais se propõe a criação de unidade de conservação da natureza com expressiva extensão, abrangendo inclusive parcela do perímetro urbano, como se verifica na ARIE em tela.

Note-se que, longe de se tratar de medida que apenas acrescenta formalidade e burocracia, o envolvimento, participação e sujeição da proposta de criação de unidade de conservação da natureza ao crivo da Câmara de Vereadores representa medida ampliação do debate público e da legitimação da decisão adotada, haja vista que se trata da instância deliberativa formada por aqueles que diretamente devem representar a comunidade local.

Destarte, novamente em atenção à segurança jurídica, elemento indispensável para que a criação de unidade de conservação atinja efetivamente seus objetivos, faz-se necessário esclarecer, junto ao órgão de assessoramento jurídico do Município, se a adoção de lei em sentido formal não consubstancia medida (inclusive, juridicamente) pertinente para a situação em análise, tendo em vista as próprias características da ARIE que se pretende instituir.

**Terceiro, questiona-se se, em termos jurídicos, antes do encaminhamento da proposta de criação da ARIE em questão para a fase de consulta pública, não seria adequada a realização de consulta formal aos demais órgãos e instituições públicas cujas atribuições podem ser afetadas pela criação da unidade de conservação da natureza pretendida, notadamente o Conselho da Cidade.**

Como anteriormente mencionado, sob o enfoque jurídico, o



“Roteiro para a Criação de Unidades de Conservação Municipais” não substitui a necessidade de edição de prévia regulamentação geral (dos requisitos e tramitação do procedimento administrativo destinado à criação de unidades de conservação), a que alude o art. 22 da Lei 9.985/2000.

Entretanto, ainda que fosse adotada tal diretriz, verifica-se que, no fluxograma proposto para o procedimento de criação de unidade de conservação da natureza, consta a “consulta aos órgãos e instituições” como etapa anterior ao encaminhamento da proposta para a fase de consulta pública.

Após a conclusão dos estudos técnicos, definição da categoria e dos limites propostos para criação da unidade de conservação, a Prefeitura, **Secretaria Municipal de Meio Ambiente** ou órgão do SISNAMA, **deverá encaminhar ofícios-consultas para manifestação dos órgãos públicos que desenvolvem atividades na região** como Secretaria de Agricultura, Secretaria de Planejamento, INCRA e outros. [...] **Concluída a consulta** a estes órgãos, **os técnicos devem analisar as manifestações (respostas) desses órgãos**, visando adequar ou não os limites propostos para criação da unidade de conservação. (fls. 38)

Ao que tudo indica, a medida é (inclusive, juridicamente) adequada e necessária, tendo em vista que a criação de unidade de conservação da natureza não representa apenas e tão-somente uma medida destinada ao atendimento de objetivos estritamente ambientais, haja vista que também implica inexoravelmente reflexos na consecução de outros valores igualmente importantes (e constitucionalmente reconhecidos) na disciplina da cidade (sociais, urbanísticos, econômicos, etc.).

A questão se apresenta ainda mais relevante quando, tal como se verifica na proposta da ARIE em análise, a instituição da unidade de conservação da natureza abrange expressiva extensão da área urbana do Município, com a possibilidade das regras de restrição decorrentes da unidade de conservação se sobreporem, inclusive, às normas de uso e ocupação do solo urbano estabelecidas no âmbito do planejamento

Página 7 de 14



urbanístico da cidade.

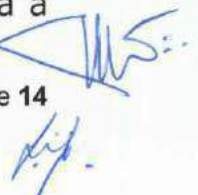
Nesse sentido e contexto, como forma de assegurar que todos os aspectos importantes para a cidade sejam efetivamente considerados na tomada de decisão quanto à criação ou não de determinada unidade de conservação (ou de seu formato), afigura-se pertinente o encaminhamento de consultas a órgãos como **(i)** a Secretaria de Fazenda (responsável por “executar a política financeira e fiscal do Município”), **(ii)** à Secretaria de Administração e Planejamento (responsável por “promover ações de planejamento, gestão, controle que busquem a efetividade e eficácia das ações de Governo”), **(iii)** à Secretaria de Governo (que atua “na coordenação e na integração das ações do Governo”), **(iv)** à Secretaria de Habitação (responsável por “promover a política habitacional sustentável do Município”), **(v)** à Secretaria de Infraestrutura Urbana (a que incumbe “contribuir para o desenvolvimento do Município”, através de obras e serviços de infraestrutura, pavimentação, construção civil e drenagem) e **(vi)** à Secretaria de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável (cujas finalidades são “planejar políticas de desenvolvimento urbano do Município, indicando e coordenando seus meios de execução, visando o desenvolvimento sustentável da cidade).

Quanto ao tema e pelas mesmas razões, revela-se de indisputável pertinência (inclusive, jurídica) que o debate sobre criação de unidade de conservação da natureza que impacta em parcela considerável da área urbana também seja submetida, paralelamente à atuação do COMDEMA, à participação do Conselho da Cidade, haja vista se tratar do órgão colegiado com incumbência (legal) de atuar em “[...] caráter propositivo, consultivo e deliberativo, em matéria de política urbana relativa ao planejamento municipal [...]” (art. 5º da Lei Complementar n. 380/2012), sendo-lhe reservada, entre outras, a competência de “propor a edição de normas municipais de direito urbanístico e manifestar-se sobre propostas de criação e de alteração da legislação pertinente ao desenvolvimento urbano” (art. 7º, II), de “emitir parecer sobre proposta de alteração das leis que constituem o Plano Diretor” (art. 7º, III) e de “zelar pela integração das políticas setoriais em consonância com as diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville” (art. 7º, VI).

E não parece ter integral cabimento (jurídico) eventual alegação de que a criação de unidade de conservação da natureza se restringiria a



Página 8 de 14





tema de índole estritamente relacionado ao meio ambiente natural, como se fosse possível (não é!) segregar aspectos de ambiente natural e de planejamento urbanístico, posto o inegável potencial da criação da unidade de conservação (por meio de seu plano de manejo, inclusive) interferir e modificar as regras de uso e ocupação do solo urbano.

Ora, se cabe ao Conselho da Cidade emitir parecer sobre legislação urbanística e zelar pelas políticas setoriais, não parece se sustentar (inclusive, juridicamente) a sua pura e simples exclusão (do Conselho da Cidade) da participação acerca de proposta que interfere na organização urbanística de extensão considerável da área urbana municipal.

Além de juridicamente evidente, a participação do Conselho da Cidade (pelo menos, como órgão consultado) é ainda mais necessária no momento atual, em que o Município de Joinville paralelamente está conduzindo debates e deliberações sobre a revisão do Plano Diretor e de outras políticas públicas urbanísticas da cidade, abrangendo temas que inevitavelmente se relacionam com a criação da unidade de conservação proposta.

Por isso, novamente em observância ao postulado da segurança jurídica, elemento indispensável para que a criação de unidade de conservação atinja efetivamente seus objetivos, faz-se necessário esclarecer, junto ao órgão de assessoramento jurídico do Município, se a eventual continuidade da tramitação da proposta de criação da ARIE em tela não está (juridicamente) adstrita à abertura da possibilidade de participação e de manifestação de outros órgãos e instituições que integram a estrutura do Poder Público municipal, notadamente o Conselho da Cidade, em razão de suas atribuições legalmente fixadas.

**Quarto, questiona-se se, em termos jurídicos, antes do encaminhamento da proposta de criação da ARIE em questão para a fase de consulta pública, os estudos preliminares que vêm sendo realizados não deveriam, em caráter obrigatório, avaliar também os impactos econômicos (financeiros) da implantação da unidade de conservação proposta, inclusive no que se refere à imputação de ônus ao Município de indenizar imóveis privados eventualmente afetados.**

Inicialmente, esclarece-se que não se desconsidera que, como





modalidade integrante do grupo de unidades de uso sustentável (art. 14, II da Lei Federal n. 9.985/2000) e que pode ser instituída também sobre áreas privadas (art. 16, § 1º), a criação de ARIE nem sempre demanda o pagamento de indenização aos proprietários dos imóveis que forem inseridos em seus limites (da ARIE).

Entretanto, o oposto também não se revela (juridicamente) adequado. É dizer, não se pode simplesmente ignorar a (real) possibilidade de que a criação de ARIE enseje para o ente federativo instituidor (no caso, o Município de Joinville) a obrigação de indenizar imóveis atingidos por unidade de conservação dessa modalidade (ARIE).

Aliás, é a própria Lei Federal n. 9.985/2000 (art. 16), em consonância com o reconhecimento da propriedade como direito fundamental (art. 5º, *caput* e XXI CRFB/88), que expressamente consigna que a criação da ARIE somente poderá implicar normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada se forem plenamente respeitados os limites constitucionais.

Art. 16.

[...] § 2º. **Respeitados os limites constitucionais**, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Relevante Interesse Ecológico.

Anote-se que não se desconsidera que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com a função social (art. 5º, XXIII CRFB/88). Ao contrário, o que se deve compreender é que tal instituto (função social) pressupõe que o proprietário do imóvel tenha condições (asseguradas pela legislação de uso e ocupação do solo) de conferir destinação econômica ao imóvel, de modo associado com a incidência de limitações de caráter ambiental. É dizer, o cumprimento da função social implica, necessariamente, a conjugação dos aspectos ambiental e econômico relacionados ao uso do imóvel (e não a exclusão de um pelo outro, sob pena de restar esvaziada a própria noção jurídica de propriedade).

Tal compreensão do direito de propriedade (e da função social) é largamente adotada no âmbito do Poder Judiciário nacional, inclusive no

Página 10 de 14



que se refere aos efeitos da criação de unidades de conservação da natureza, havendo diversos precedentes reconhecendo a necessidade do ente instituidor indenizar proprietários de imóveis que tenham sido atingidos, mesmo quando se tratar especificamente de ARIE.

É o que se verifica, exemplificativamente, de julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Cível n. 0029354-03.2013.8.26.0071, de 15/02/2016), que, ao apreciar qual o efeito da criação de ARIE (pelo Município de Bauru) sobre os imóveis inseridos em seu limite, concluiu que é devido o pagamento de indenização (desapropriação), por verificar o esvaziamento do conteúdo econômico do direito de propriedade.

Apelação Cível - Ação de Indenização - Autores que são proprietários de uma gleba de terra (área de 153.163,86 m<sup>2</sup>), localizada no Município de Bauru, sendo que tal área foi considerada de relevante interesse ecológico (ARIE), por meio da Lei Municipal nº 5.631/2008, que vedou o desmatamento e acabou gerando restrições e limitações aos poderes inerentes à propriedade, o que esvaziou o conteúdo econômico do imóvel, motivo pelo qual pleiteiam indenização - Sentença de procedência - Recurso da Municipalidade - Desprovimento de rigor. - 1. Inexistência de interesse de agir (inadequação da via eleita) não caracterizada Prescrição - Inocorrência - Preliminares rejeitadas. 2. Vedação criada pela Lei Municipal nº 5.631/2008 que implicou na subtração total da utilidade que o proprietário fruía ou poderia fruir do bem, decorrendo a privação da exploração econômica de sua propriedade - Configurado o dever de indenizar do requerido Prevalece o valor justo da indenização aquele que corresponde real e efetivamente ao valor do bem - Montante indenizatório apurado pelo perito oficial que se mostra consentâneo ao caso concreto.

Na mesma direção, também em caráter exemplificativo, foi a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (Apelação Cível n. 0003839-43.2008.8.19.0068, de 28/05/2015), ao apreciar os efeitos jurídicos da criação de ARIE, concluindo pelo dever do Município que



Página 11 de 14



instituiu a unidade de conservação deve indenizar os proprietários atingidos.

com efeito, infere-se, portanto, que a restrição ao uso da propriedade do ora apelante esvaziou o seu valor econômico, motivo pelo qual não há que falar em limitação, mas sim em verdadeira desapropriação indireta, a ensejar o dever de indenização pela municipalidade.

Diante desse contexto, não se afigura despropositado ponderar que os estudos preliminares, relativos à proposta de criação da ARIE, também devem (necessariamente) avaliar quais são os impactos econômicos (financeiros) da implantação da unidade de conservação pretendida, inclusive no que se refere à imputação do pagamento de indenização por parte do Município aos proprietários de imóveis cujo conteúdo econômico tenha sido impactado, em observância dos ditames constitucionais e na linha já definida pela jurisprudência pátria.

Note-se que tal providência, inclusive, também vai ao encontro do estatuído na legislação ambiental catarinense (art. 131-E da Lei Estadual n. 14.75/2009, com alterações posteriores), que vincula a criação de unidades de conservação à destinação de recursos orçamentários destinados ao pagamento das correspondentes indenizações, o que pressupõe a prévia identificação e mensuração de tais impactos econômicos, no bojo dos estudos preliminares à criação da ARIE em questão.

Art. 131-E. As unidades de conservação somente poderão ser criadas por intermédio de lei e sua efetiva implantação somente ocorrerá se estiverem previamente inseridos no orçamento do Estado recursos especificamente destinados às desapropriações e indenização decorrentes de sua implementação.

Assim sendo, inclusive para não olvidar da segurança jurídica, elemento indispensável para que a criação de unidade de conservação atinja efetivamente seus objetivos, faz-se necessário esclarecer, junto ao órgão de assessoramento jurídico do Município, se a eventual continuidade da tramitação da proposta de criação da ARIE em tela não está



(juridicamente) jungida à inclusão, nos estudos preliminares, dos impactos econômicos decorrentes da implantação da unidade de conservação pretendida, notadamente no que se fere a imputação de ônus ao Município de Joinville, em razão da necessidade de pagamento de indenizações.

**Quinto, questiona-se se, em termos jurídicos, antes do encaminhamento da proposta de criação da ARIE em questão para a fase de consulta pública, a prévia elaboração da a proposta de normas específicas regulamentando a ocupação e o uso do solo na zona de amortecimento da unidade de conservação pretendida não se revela medida (juridicamente) pertinente.**

Em relação ao tema, a Lei Federal n. 9.985/2000 preconiza que a tarefa de fixar os limites da zona de amortecimento e de definir as respectivas normas específicas de uso e ocupação do solo podem ser realizadas no ato de criação da unidade de conservação ou posteriormente (art. 25, §§ 1º e 2º).

Portanto, em termos jurídicos, nada impede que o procedimento de criação de unidade de conservação da natureza já abarque os limites da zona de amortecimento e as regras próprias de uso e ocupação do solo em tais locais.

Inclusive, ao que tudo indica, trata-se da opção preferencial estabelecida na legislação, não apenas porque é a primeira alternativa indicada no texto legal, como também porque é a forma de assegurar a concretização de outros valores (jurídicos) inerentes ao estabelecimento de qualquer limitação ao exercício de direitos, como o acesso à informação prévia e completa.


De mais a mais, a adoção de tal medida (i.e., definir desde logo a zona de amortecimento e as regras específicas de uso e ocupação do solo nela aplicáveis) revela-se medida caráter juridicamente preventivo, destinada a evitar a reprodução da situação de litigiosidade (judicial) que marca a atual situação das unidades de conservação municipal já criadas, justamente pela ausência de regulamentação, mesmo anos (ou décadas) após ter sido editado o ato de criação, o que motivou, inclusive, o ajuizamento de diversas ações civis públicas nas quais o Município figura como Réu (n. 0906517-77.2016.8.24.0038, relativa à APA Serra Dona Francisca; n. 0900094-67.2017.8.24.0038, relativa às ocupações



irregulares na RRS Morro do Amaral; n. 0901232-35.2018.8.24.0038, relativa à ARIE Morro do Iririú; n. 0901253-11.2018.8.24.0038, relativa ao Parque Municipal do Morro Finder; n. 0901261-85.2018.8.24.0038, relativa ao Parque Natural Municipal Caieira e n. 0901250-56.2018.8.24.0038, relativa ao Parque Ecológico Prefeito Rolf Collin).

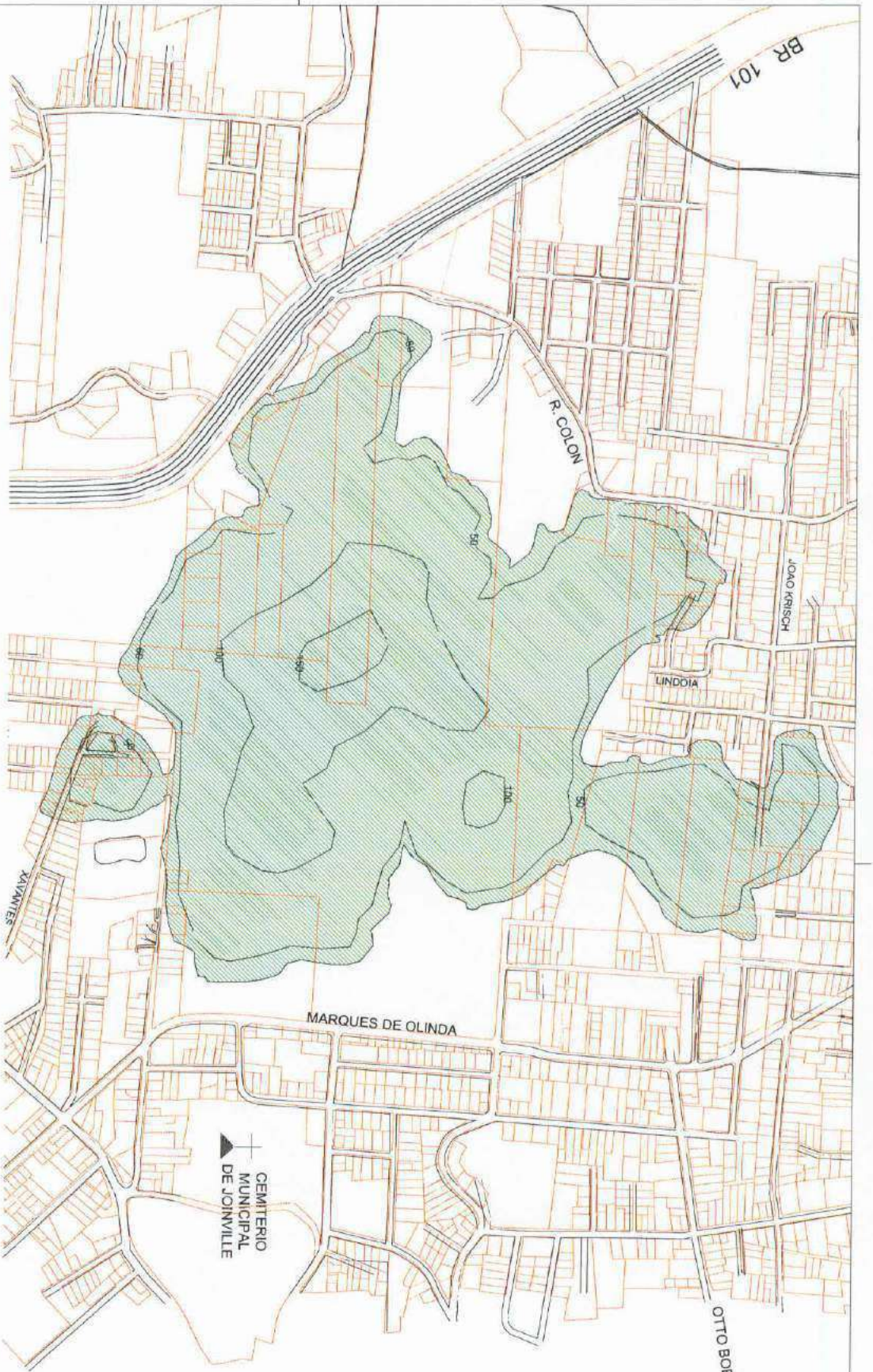
Portanto, inclusive diante da função exercida pela segurança jurídica, elemento indispensável para que a criação de unidade de conservação atinja efetivamente seus objetivos, faz-se necessário esclarecer se a prévia definição da zona de amortecimento e das regras incidentes em tais locais não deveria compor os estudos preliminares da ARIE proposta, inclusive para que as manifestações dos demais órgãos e instituições envolvidos, bem como a própria comunidade, possam desde logo ser realizadas com base em informações acerca das repercussões concretas decorrentes da criação da unidade de conservação em tela, bem como evitar a reprodução do cenário de judicialização atualmente verificado quanto às unidades de conservação municipais já criadas.

  
**ASSOCIAÇÃO DOS LOTEADORES DE JOINVILLE - ALOJ;**

  
**SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E  
ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS E CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E  
COMERCIAIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SECOVI  
NORTE/SC**

  
**CENTRO DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE JOINVILLE - CEAJ**





**IMPLANTAÇÃO**  
Sem Escala

ENDEREÇO: MORRO NA GRANJA DA INVERNADA DO BATALHÃO DE CAÇADORES - 1.002 milhão de m<sup>2</sup>

PRANCHAS:  
- IDENTIFICAÇÃO DO LOCAL  
CONTÉUDO:  
- PERÍMETRO - r/n 40 NMar

ESCALA INDICADA  
1/2500  
DESENHO: Abril/Out 2009  
VISTO:

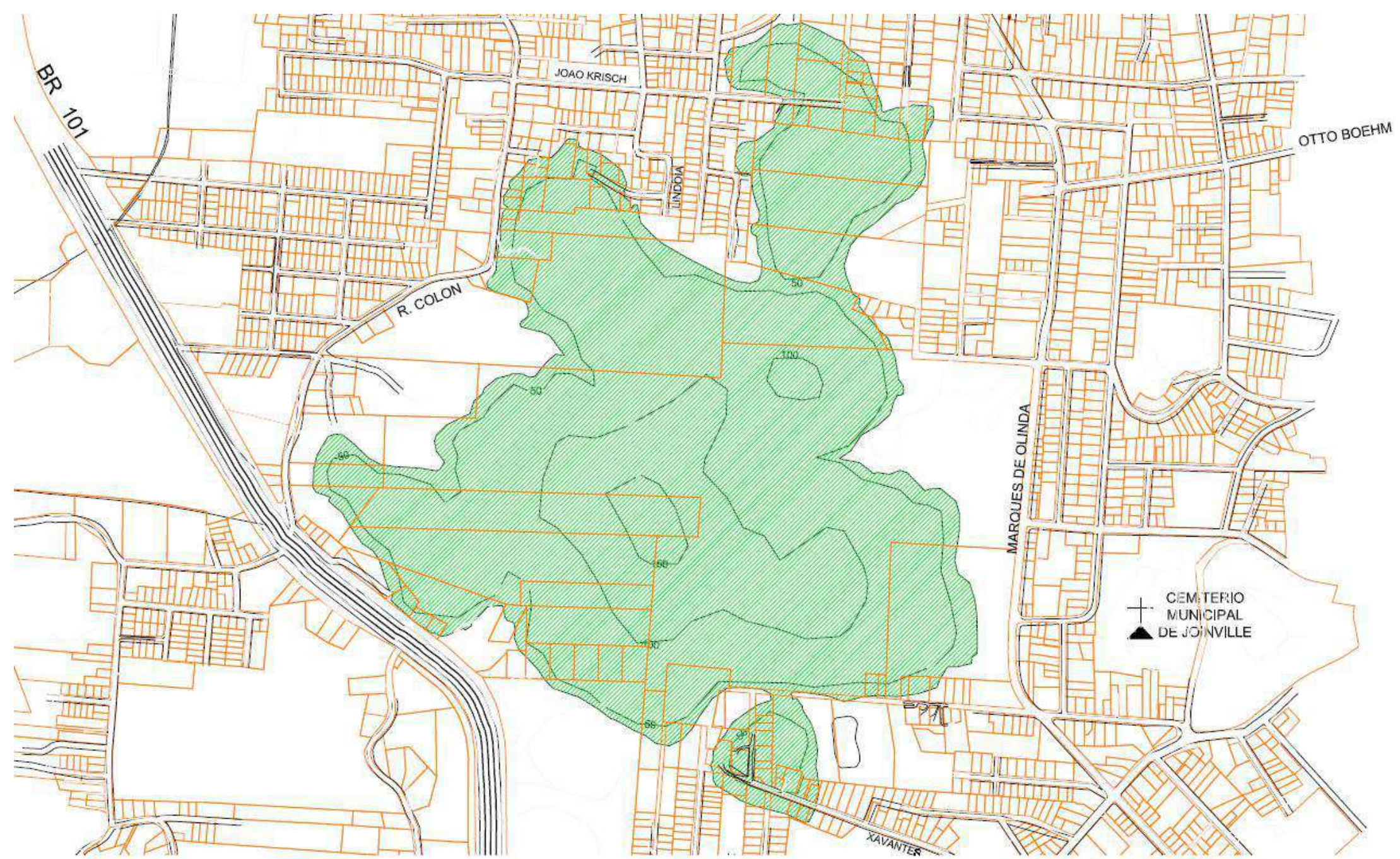
PRANCHAS:  
**01-01**

DESENVOLVIMENTO PESQUISA URBANÍSTICA  
Arqto. Francisco Ricardo Klein  
CREA-SC 074.288-0  
CAU/BF A45450-8

ASSINATURA:  
EMAIL: chiboklein@terra.com.br FONE: 47-34255871



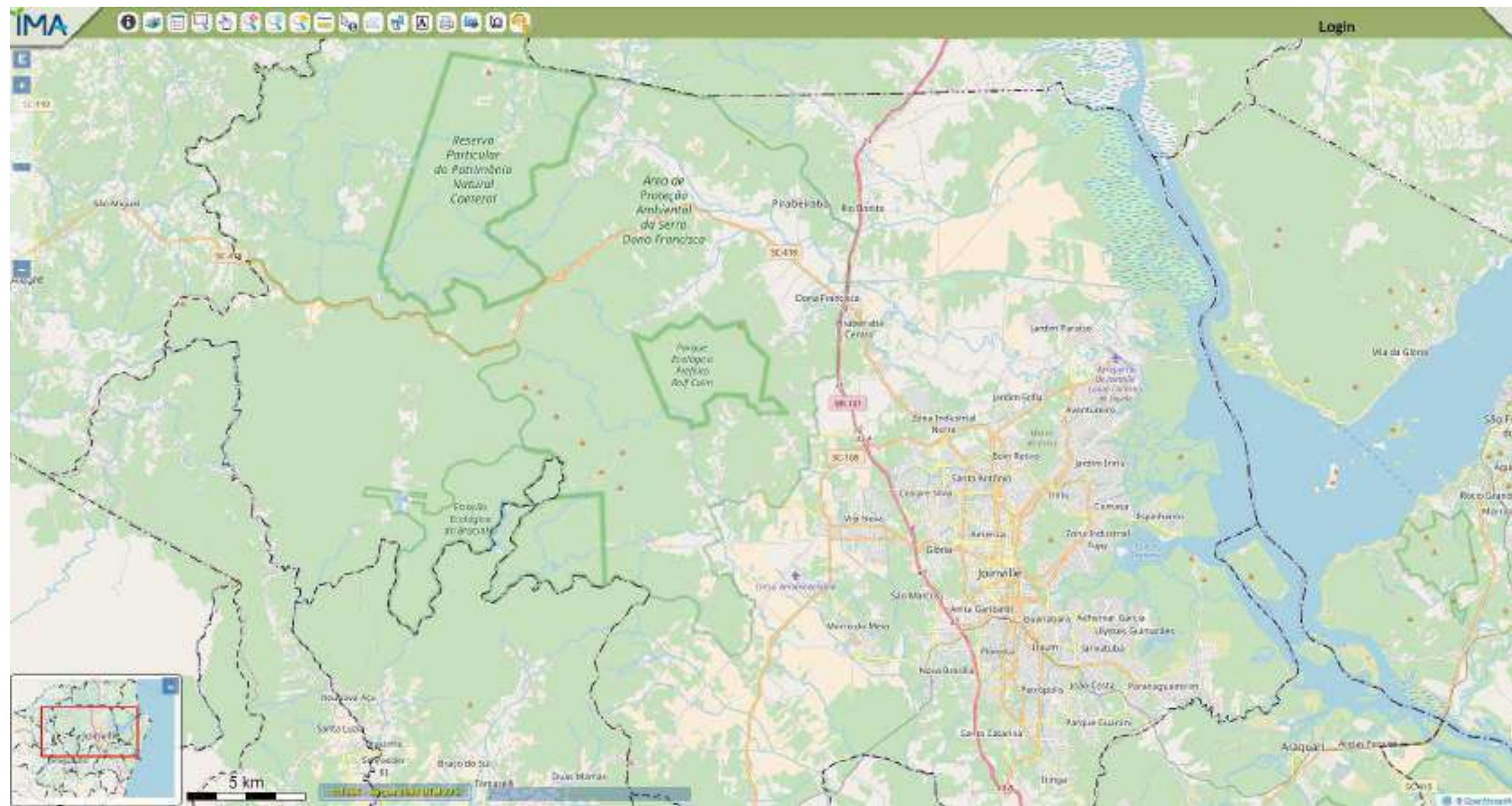




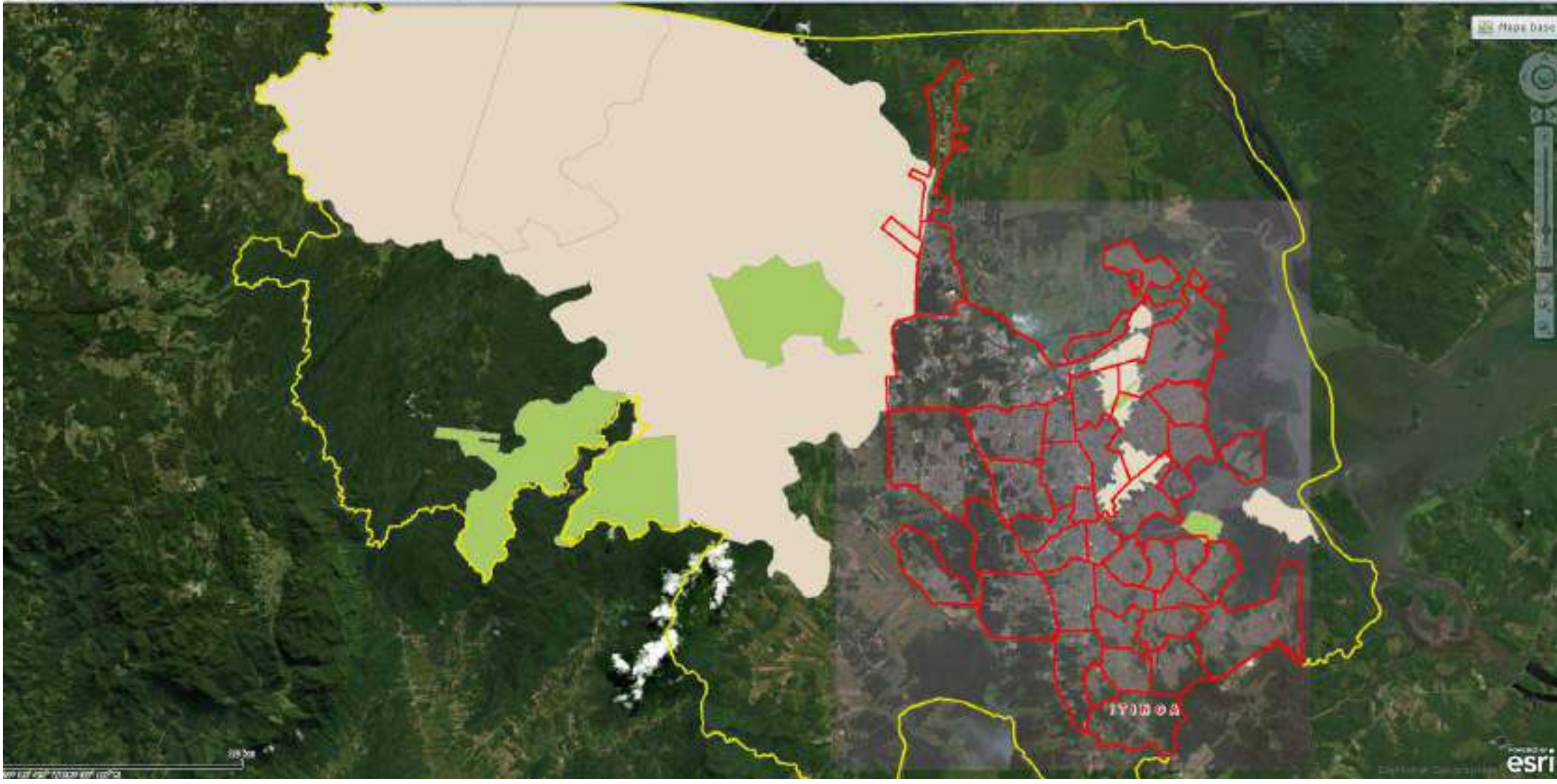














Reunião Extraordinária do Conselho - Conselho Municipal do Meio Ambiente, realizada em 22/08/2018 às 10:00h na sala de reuniões Wetzel, na ACID, R. Aquirio Pires Condeixa, 2550 - Sacuaçu, Joinville /

PARTICIPANTE	ENTIDADE	ASSINATURA
Joni Ricardo Zibzell	PROP. NOVA BRASÍLIA	
Milton Carlos Corrêa	PROP. ARATACA	
Henrique Szabwinia	PROP. ARATACA	
Carlaire Jatta Lemzi	PROP. ARATACA	
Alline Leta	PROP. ARATACA	
Davaniol Marcio Pereira	Prop. Arataca	
Geor Fole Pavan	ASS. São Marcos	
Mariane Schoppa	STM	
JONY R. KOLLER	R. Carlos Pavesi	
Rojimar Selmer	"	
FABIO ELLING SCHADEN	DEA Babilônia	
REGIS A.K. HEITUNG	SEINFRA	
Virginia Grace Pallas	UDESC	
Quilson M. Pulart	STO	
FROBILANDO KLON	GOAT	
Samir Alexandre Pecher	SECULT	
Amar Jerethi Reprat.	Fabio Dalonso	
Valenci M. Soares	JAMTA	
Jauro Dias	Morador	
Anderson Floriano	OSP	
AMILCAR N DELAEL	SIN. SERRANA	



PARTICIPANTE	ENTIDADE	ASSINATURA
Edilaine P. Pasqual	Secr. Saude	
PEREZINHA, M. NOVAIS DE OLIVEIRA	UNIVILLE	
Maria Inaquel No. Moatys	ISARP	
Rafael Bando Paulina	SEPID	
Marta Beatriz Maccarini	JMA	
ANLA CRISTINA PEREIRA	SAP/PMJ	
Maicon Dinno de Souza	PM Ambiental	
Maiko Richter	Se prot	
Luiz Carlos Boebel	Asorperre	
Edmar de Augusto de Souza	ROTARY/LORDA	
Guilherme Jandrey Lima	ALCJ	
Mario E. Boehm	Secovi	
Beto Augusto	SAMA - UDR	
Pedro Alarou	CAJ	
ANALSON GARGAL	CVJ	
Jonas de Medeiros	SMA	
Jaqueline de Lima M.	Associação	
David Luis Lopez	SAE	
JOSE LUIZ SALL MARTEN	AMMM	
Franisco Maurício Jureque	SMASSCA	
Yoshiko Luis de Rosa	CAJ	
FABIO SOLTNER	AFLONOC	
Ernesto de Kemping da Costa	SAMA	
Giampaolo D. Marchosini	SAMA	
Luiz Gustavo Parazolo	SAMA	
Ademir Martins	ARATACA	
Scherline Legatti	setj	
SERGIO DUPRAT	AMAE - FUBERVAZINHA	
Antonio Coelho	Comunidade catolica	
JOSE CARLOS A. BABA	SS Vila Nova	
Roberto Bessa São	MARLEZ	
Jonindo C. Schu	Vila Nova	
RODRIGO AUGUSTO	NUCCO	
	IMCA	



Gilson R. Pochini	STOMAMOVES	
DANIEL KANGLER SIGNORI	ASECI	
Uel Mendes	BECI	
Fri H. Bencke	Sao Marcos	
GUSTAVO GARR	SÃO MARCOS	
Gustavo Hansen	Condem e	
Luci Rocha Hansen	Denhaer	
Fernando NAGS	Sao Marcos	
Clides Souza	Estada Aratoca	
Debora Karina de Alencar	ALCJ	Do
JENI DIERDE LOHRESD	CONSELHO CIDADE	
Luciano R. Bohn	Imobiliaria Zathra	
Alan Batschauer	Sao Marcos	
ALEXANDRE BOEM	CAZARA	
RAFAEL RIBEIRO	SAP	
Juliana B. Juler	AEAVVI	
Gabriel Klein Wolfart	Sindipedras/SC	
João Paulo Guilherme dos Reis	ASECI	
Mario Raul Goll	Morro do Meio	
Ronaldo Vogelbacher	Morro do Meio	Ronaldo Vogelbacher
Romer Alberto	Protocolo da Zona	
Marceb Goll	Nova Brestia	Marceb Goll
ODAIR HAUCK	ANATALE	
Vitor Romer Goll	Morro do Meio	
Ulrich Kalfels Weggers	Sao Marcos	
Roberto J. Goll	Morro do Meio	Roberto J. Goll
Cleber Dias	Morro do Meio	
Chapa Goll	Zona Brestia	
Fabio Pomeroyth	Vila Nova	
Raquel Y. Zaurigarten	Morro do Meio	
Ulrich Pardo Goll	Coarite Itapocu	
Delipe Goll	Morro do Meio	
Silvio Raul Goll	- II -	



Luizmar Goll Pfützgerente	Morreu do Meio	Luizmar Goll Pfützgerente
Clenilde Naumann Goll	Morreu do Meio	Clenilde Naumann Goll
Christiano Goll	Morreu do meio	Christiano Goll
Di. Als He Vining	AMOTTO - At. de...	
Douglas Ricardo Mueller	SAVE	
Flora Luiza Cella	SAMA	
Nancy Holm	São Marcos - moradia	Nancy Holm
Jose Mario G. Ribeiro	U	
Wagner Deckmann	Uenado - CUD	
Ana Schlegel	Verendoe - CUD	
CLAYTON DREIS	SAMA	
J. LAERCIO BATISTA JUNIOR	Hiradores	
JOSE AUGUSTO SOUZA NETO	CONDENA	

Handwritten signatures and scribbles, including a large circular signature and the name 'Hanna' at the bottom right.